



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04631/14

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PILAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SENHOR JOSEMAR FERREIRA DA SILVA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SENHORA CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA E AO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ASSINAÇÃO DE PRAZO À PREFEITA MUNICIPAL, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TEM “7” DO ACÓRDÃO APL TC 662/2015 – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR.

ACÓRDÃO APL TC 150 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **25 de novembro de 2015**, nos autos que trataram da análise das Prestações de Contas, tanto da **Prefeita** como dos Gestores do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PILAR**, relativas ao exercício de **2013**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 662/2015** (fls. 636/646), *in verbis*:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, relativas ao exercício de 2013;**
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PILAR, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, do Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, relativas ao exercício de 2013;**
3. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PILAR, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora CRISTIANE CONSTANTINO DA SILVA, relativas ao exercício de 2013;**
4. **APLICAR multa pessoal à Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 118,17 UFR-PB, em virtude da ocorrência de déficit financeiro, de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: CF/88, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Federal de normas gerais do Direito Financeiro e Resoluções do Tribunal, bem assim pelo não atendimento à gestão fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;**
5. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 23,63 UFR-PB, em virtude de infringência à Lei 4.320/64, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria nº 22/2013;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04631/14

Pág. 2/4

6. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias à Prefeita Municipal, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, com vistas a que comprove a adoção de providências referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, devendo de tudo fazer prova ao Tribunal, sob pena de multa e do eventual descumprimento desta determinação, se considerado de forma negativa nas contas relativas ao exercício de 2015;**
8. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
9. **RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de PILAR, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Visando verificar o atendimento do **item 7** do supracitado Aresto, a Corregedoria elaborou o relatório de fls. 676/678¹, concluindo pelo **não cumprimento do Acórdão APL TC 662/2015**.

Citado, o atual Prefeito de Pilar, **Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista o descumprimento do **item “7”** do **Acórdão APL TC 662/2015**, pela Gestora, **Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO**, bem como a necessidade de restauração da legalidade referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM o não atendimento do item “7” do Acórdão APL TC 662/2015 pela ex-Prefeita Municipal de PILAR, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO;**

¹ A Corregedoria informou ainda, conforme consulta ao SAGRES, que na competência de **setembro de 2016**, verificou-se a existência de **51 (cinquenta e um)** servidores contratados por excepcional interesse público na Prefeitura Municipal de Pilar e **52 (cinquenta e dois)** no âmbito do Fundo Municipal de Saúde da Edilidade (fls. 676/678).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04631/14

Pág. 3/4

2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,64 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 021/2015**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** o prazo de **90 (noventa)** dias ao atual Prefeito Municipal de **PILAR, Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO**, a fim de que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “7” do **Acórdão APL TC 662/2015** (fls. 636/646), adotando as providências necessárias referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, determinando que o cumprimento deste item da decisão, seja verificado no Processo de Acompanhamento da Gestão 2017.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04631/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o não atendimento do item “7” do **Acórdão APL TC 662/2015** pela **ex-Prefeita Municipal de PILAR, Senhora VIRGÍNIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,64 UFR-PB**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 021/2015**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04631/14

Pág. 4/4

4. **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de PILAR, Senhor JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO NETO, a fim de que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “7” do Acórdão APL TC 662/2015 (fls. 636/646), adotando as providências necessárias referente à contratação de servidores mediante lei julgada inconstitucional, para atendimento de excepcional interesse público, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, determinando que o cumprimento deste item da decisão, seja verificado no Processo de Acompanhamento da Gestão 2017.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de março de 2017.

Assinado 30 de Março de 2017 às 16:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 30 de Março de 2017 às 09:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL